



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 276/2011

Processo nº 392/2010

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Ofício nº 402/2011 – GAB/PL, de 25 de outubro de 2011, do Poder Executivo Municipal, que **CONTÉM O VETO INTEGRAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 57/2010, QUE “INSTITUI A INTEGRAÇÃO TARIFÁRIA TOTAL (PASSAGEM ÚNICA) ENTRE OS ITINERÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Substitutivo ao Projeto de Lei, encaminhado a esta Casa Legislativa, de autoria do Vereador VANDERLEI SANTOS, visava instituir a integração tarifária total (**passagem única**), entre os itinerários do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Bento Gonçalves, entendendo-se por integração tarifária total (passagem única), a realização de 02 (duas) viagens, em sentido contínuo, mediante o pagamento de uma única tarifa.

Estabelece que a segunda viagem, deverá ser realizada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados do momento em que o usuário passar pela roleta na primeira viagem, devendo, ainda, a integração tarifária total beneficiar apenas os usuários do serviço de transporte coletivo que pagarem a tarifa pelo sistema de bilhetagem eletrônica, a ser regulamentado pelo Poder Público.

Além disso, esta Assessoria Jurídica, quando da tramitação do projeto, opinou no sentido de que o mesmo tinha condições regulares de tramitação e votação, enfatizando, ainda, que seria prudente que as Comissões Técnicas Permanentes de **“Constituição e Justiça”**, de **“Obras”**, e de **“Serviços Públicos e Atividades Privadas”**, opinassem no sentido de encaminhar o Projeto de Lei para pronunciamento do Conselho Municipal de Trânsito, para aprofundamento da medida, já que teria grande impacto e onde poderiam ser ouvidos os representantes do Poder Executivo e das empresas de transporte coletivo envolvidas. Na oportunidade tal não ocorreu e o Projeto passou a sua tramitação normal, sendo aprovado pelo Plenário e remetido ao Poder Executivo para sanção.

No entanto, o Senhor Prefeito decidiu pelo **veto integral** do mencionado Projeto de Lei, entendendo ser inconstitucional e, portanto, impróprio para integrar-se ao ordenamento jurídico por vício de origem, invocando o que dispõe o Art. 57, incisos IV e X, da LOM, que trata das atribuições privativas do Prefeito, para planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

Na verdade não se trata de um serviço público municipal, mas sim da ampliação de direitos ao cidadão de um serviço sob concessão, que, fundamentalmente, tem por objeto a transferência da execução de um serviço do poder público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, ai incluídos os ganhos normais do negócio, através de uma tarifa cobrada aos usuários. Assim, não se trata de um serviço público direto do município, que nesse caso são todos os órgãos da administração direta do Município e que nesse caso seu planejamento e organização é da competência exclusiva do executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

No caso em tela é pacífico que o Poder Legislativo tem poderes para propor projetos de lei que objetivem estabelecer novas condições na concessão de serviço público, no caso o transporte coletivo que visa, primordialmente, o benefício direto da população em geral.

Este poder ao legislativo está previsto de forma clara no Art. 32, inciso VII, da LOM, que trata das atribuições da Câmara Municipal, estabelecendo o que segue:

“Art. 32 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

...

VII – legislar sobre a concessão de serviços públicos no município;”

Verifica-se, portanto, a inaplicabilidade para o caso em tela, dos dispositivos contidos no Art. 57, incisos IV e X, da LOM, como pretende o Prefeito, com suas razões de veto, mas sim a aplicação do Artigo acima, que é abrangente quando faculta ao Legislador o poder de legislar sobre a concessão de serviços públicos como um todo e no que diz respeito ao projeto em si, a alteração de parte das condições de sua execução, quando pretende a instituição da integração tarifária total (passagem única), entre os itinerários do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Bento Gonçalves.

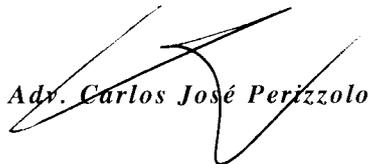
Desta feita, com as considerações acima expostas, opina esta Assessoria Jurídica, no sentido da ratificação de seu parecer favorável emitido ao Substitutivo ao Projeto de Lei quando de sua apreciação pela Casa, e no que diz respeito a aceitação ou rejeição do veto propriamente dito, caberá a soberana decisão do Egrégio Plenário.

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.


Adv. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659


Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045